

## Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações

**Louvor n.º 728/2005.** — Ao cessar funções de Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações do XVI Governo Constitucional, louvo Maria Adelina Fernandes Ribeiro Cardoso pela dedicação, lealdade, empenhamento e zelo com que desempenhou as suas funções.

Estas qualidades muito contribuíram para o bom funcionamento do meu Gabinete, que me cumpre destacar e do qual quero dar público louvor.

11 de Março de 2005. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

**Despacho (extracto) n.º 6700/2005 (2.ª série).** — Por meu despacho de 11 de Março de 2005, por delegação:

Cláudia Albuquerque Salveano de Almeida, técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Setúbal — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica superior principal da mesma carreira e quadro.

11 de Março de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Inspeção-Geral do Ambiente

**Despacho (extracto) n.º 6701/2005 (2.ª série).** — Por despacho do inspector-geral do Ambiente de 10 de Março de 2005, proferido nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente:

Marco Aurélio dos Santos Candeias, vigilante da natureza de 1.ª classe — nomeado em comissão de serviço extraordinária para o exercício de funções correspondentes à categoria de inspector, da carreira de inspeção superior, pelo período de um ano.

7 de Fevereiro de 2005. — O Subinspector-Geral, *António Sequeira Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO TURISMO

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 6702/2005 (2.ª série).** — Rectifico o meu despacho n.º 28-XVI/2005/MT e que se deve ler como o segue:

«1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é exonerado do cargo de assessor do meu Gabinete o licenciado Alexandre Miguel Guiomar Gomes Gonçalves Barata.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005.»

1 de Fevereiro de 2005. — O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*.

### Região de Turismo do Algarve

**Aviso n.º 3343/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os efeitos do n.º 1 do artigo 95.º do mesmo diploma, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da Região de Turismo do Algarve será afixada na sua sede, sita na

Avenida de 5 de Outubro, 18, 8000-076 Faro, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Março de 2005. — O Presidente, *Helder Martins*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Declaração n.º 73/2005 (2.ª série).** — Por eleição realizada no dia 3 de Março de 2005:

Dr. José Moura Nunes da Cruz, juiz conselheiro — eleito presidente do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

3 de Março de 2005. — O Administrador, *Ricardo Campos Cunha*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 15/2005/T. Const. — Processo n.º 862/2004.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Pingo Doce — Distribuição Alimentar, S. A., impugnou judicialmente a decisão do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) que lhe aplicou uma coima no montante de € 10 000, pela prática da contra-ordenação prevista no artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

Por sentença do Tribunal de Trabalho de Évora de 18 de Fevereiro de 2004, constante a fls. 55 e seguintes, foi negado provimento ao recurso e confirmada a decisão do IDICT.

Afirma-se, na sentença do Tribunal de Trabalho de Évora, o seguinte:

«Dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, que a entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do seu anúncio, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir trabalhadores.

[...]

Pretende a recorrente que este impedimento de substituição presuppõe que a entidade patronal esteja em condições de satisfazer os objectivos da greve, pois, caso contrário, transforma-se numa restrição ao direito de iniciativa económica privada e de organização empresarial.

Nenhuma razão lhe assiste.

A nossa lei, adoptando uma posição exigente relativamente à notificação da greve, sem paralelo noutros sistemas jurídicos, é também particularmente severa quanto ao procedimento do empregador após o pré-aviso. Correspondendo o pré-aviso da greve à satisfação de interesses relevantes do público e das empresas atingidas, não pode constituir factor de enfraquecimento da posição conflitual dos trabalhadores empenhados no processo grevista, que não devem ficar expostos a contra-manobras susceptíveis de esvaziarem a greve projectada de qualquer eficácia. Assim sucedendo nas situações de paralisação que atingem vários sectores e até nas greves gerais com maior impacto social, casos em que, na maioria das situações as entidades patronais de determinado sector não têm meios de satisfazerem os objectivos da greve.

Ora resulta evidente que a arguida substituiu trabalhadoras grevistas por outras de outra unidade funcional, sendo manifesta a violação do regime consagrado no artigo 6.º da Lei n.º 65/77, porquanto o efectivo de trabalhadoras da unidade orgânica em causa foi alterado em consequência da paralisação, e com a finalidade de neutralizar os efeitos da greve, fazendo executar as tarefas cometidas às trabalhadoras grevistas por duas trabalhadoras que não faziam parte dessa unidade funcional.

E esta proibição não tem como limite a possibilidade de a entidade patronal estar ou não em condições de adoptar procedimentos que satisfaçam os objectivos da greve.»

Inconformada, Pingo Doce — Distribuição Alimentar, S. A., interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Évora, o qual, por Acórdão de 22 de Junho de 2004, a fls. 82 e seguintes, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença recorrida.

Afirmou-se no mencionado acórdão o seguinte:

«A Lei da Greve, certamente por imperativo do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 57.º da Constituição (redacção actual), veio estabelecer que ‘compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender através da greve’ e tem-se entendido que de tal afirmação de princípios resulta um obstáculo insuperável a qualquer tentativa de ilegitimação da greve em função dos motivos; seguro é, no entanto, que face ao texto constitucional, deixou de ser exigível que a greve esteja vinculada à defesa e promoção dos interesses colec-